



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2016/188 (CONTJOR-I)

Queixa de Paulo Manuel Alexandre Costa Correia contra o jornal O Interior

**Lisboa
10 de agosto de 2016**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2016/188 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa de Paulo Manuel Alexandre Costa Correia contra o jornal *O Interior*

I. Identificação das partes

1. *Paulo Manuel Alexandre Costa Correia*, na qualidade de Queixoso, e jornal *O Interior*, propriedade de *Jorinterior – Jornal O Interior, Lda*, na qualidade de Denunciado.

II. Objeto da queixa

2. A presente queixa tem por objeto o alegado incumprimento dos deveres de rigor e isenção inerentes ao exercício da atividade jornalística, por parte do periódico denunciado, e que, no caso em apreço, seriam suscetíveis de atentar contra o bom-nome do queixoso.

III. Descrição das peças controvertidas

3. Em 18 de junho de 2015, deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) uma queixa subscrita por *Paulo Manuel Alexandre Costa Correia* contra o jornal *O Interior* pela circunstância de esse periódico ter publicado nas suas edições de 21 de maio, 28 de maio e 11 de junho de 2015, peças jornalísticas em que o queixoso é referido e identificado.

4. Na **edição número 804, de 21 de maio de 2015**, o Jornal regional *O Interior* publicou um artigo de opinião e uma notícia sobre a dispensa do diretor da cirurgia no hospital da Guarda.

5. A primeira peça em causa integra a secção «No fio da navalha», espaço de opinião que atribui valor positivo ou negativo aos acontecimentos semanais da região, na segunda página do jornal, com o título «ULS da Guarda». O artigo comenta, com classificação negativa, a opção de Carlos Rodrigues, presidente da Unidade Local de Saúde da Guarda, de dispensa do diretor de serviço de cirurgia, «[a]o que tudo indica para resolver a “guerrilha” e o clima de desconfiança provocados

pelas constantes queixas-crime de Paulo Correia», alertando para a instabilidade do serviço e para a falta de médicos da ULS.

6. Na mesma edição, na página 5, na secção «Em Foco», é desenvolvida a notícia integrada na capa do jornal com o título «Diretor da Cirurgia dispensado no Hospital da Guarda. António Ferrão terá sido a primeira vítima do ambiente de guerrilha causado pelas constantes queixas-crimes apresentadas pelo cirurgião Paulo Correia».

7. A notícia em causa, assinada por Luís Martins, com o título «Diretor de cirurgia do Hospital da Guarda dispensado» e subtítulo, «António Ferrão foi informado da decisão na terça-feira pelo Conselho de Administração», informa sobre a dispensa do diretor do serviço de cirurgia da ULS da Guarda.

8. O jornal desenvolve a notícia afirmando que «[e]sta terá sido a forma encontrada para colocar um ponto final no clima de “guerrilha” e de tensão que se vive na Cirurgia desde que António Ferrão assumiu a direção do serviço. O médico escusou-se a comentar o caso, prometendo apenas que quando decidir falar o fará numa conferência de imprensa «com televisões e jornais nacionais. (...) O que se pode dizer é que a vida do até agora diretor de serviço e da maioria dos cirurgiões do quadro do Sousa Martins tem sido um verdadeiro calvário. O motivo é o antigo diretor da Cirurgia, Paulo Correia, que tem apresentado sucessivas queixas-crime que chegam a paralisar por completo o funcionamento do serviço cada vez que os clínicos têm que ir a tribunal.» A notícia prossegue dando conta da audição dos arguidos num debate instrutório de uma queixa, no Tribunal da Guarda, que foi arquivada, concluindo com as declarações da «vítima» (assim designado pelo jornal O Interior) António Ferrão, que afirma nunca ter sido alvo de processos em 30 anos de carreira com exceção das ocorrências vividas ao momento.

9. A construção do artigo remete para as declarações do agora ex-diretor de cirurgia do hospital da Guarda, António Ferrão, não dando voz a Paulo Correia, designado como antigo diretor da Cirurgia, e alvo de acusações ao longo do texto jornalístico.

10. A participação de Paulo Correia faz também menção ao artigo contido na página 7 da **edição número 805, de 28 de maio de 2015**, na secção Sociedade, com o título «ULS procura novo diretor para o serviço de Cirurgia» e subtítulo «António Ferrão foi destituído na semana passada, mas o seu sucessor dificilmente será encontrado no clima de “guerrilha” que se vive entre os médicos. Diretor clínico pondera nomear «transitoriamente» um dos seus adjuntos para manter o serviço a funcionar.».

11. O artigo é ilustrado por uma fotografia de um bloco operatório vazio com a legenda «Bloco operatório deverá fechar no dia 5 de junho por causa de nova queixa em tribunal».

12. A peça jornalística anuncia o encerramento do serviço de Cirurgia do Hospital Sousa Martins, na Guarda, no dia 5 de junho, devido à presença de onze clínicos da instituição no tribunal «por causa de uma queixa de um colega». A notícia prossegue apresentando as razões para a dispensa do diretor do serviço, António Ferrão. Segundo o jornal, este deverá regressar, assim que possível, aos quadros do hospital de São João do Porto, aos quais estaria afeto, afirmando a sua indisponibilidade para assumir outros cargos na ULS em causa.

13. A notícia prossegue com as declarações do diretor clínico do hospital Sousa Martins, da Guarda, Gil Barreiros, justificando a contratação de um diretor do serviço de cirurgia externo ao hospital para apaziguar o clima de tensão. O jornal explica que tal «não aconteceu, pelo contrário, até se agravou nos últimos tempos. O serviço tem vivido um clima de guerrilha e de tensão constante desde que António Ferrão assumiu a direção do serviço. O motivo é o antigo diretor, Paulo Correia, que tem apresentado sucessivas queixas-crime que chegam a paralisar por completo o funcionamento do serviço cada vez que os clínicos têm que ir a tribunal.»

14. No desenvolvimento do artigo é ouvido novamente Gil Barreiros que descreve as tentativas de conciliação, as dificuldades internas para encontrar uma solução para a chefia da unidade, declarando que «[assistentes graduados seniores] podem coordenar os serviços das suas especialidades. Ora, na cirurgia apenas Paulo Correia e Augusto Lourenço estão nessa fase da carreira – poderemos nomear um deles, mas com todas as contingências daquele serviço, quem põe todos os colegas em tribunal terá muitas dificuldades em geri-lo», constata o diretor clínico.»

15. Refira-se que no artigo são recolhidas as declarações de António Ferrão, ex-diretor do serviço de cirurgia, e Gil Barreiros, diretor clínico da ULS, não sendo mencionada, em qualquer momento, a tentativa de escutar a posição de Paulo Correia.

16. Na **edição número 807, de 11 de junho de 2015**, o Editorial de O Interior, reflete sobre o «clima de guerrilha» no Hospital Sousa Martins, discorrendo sobre o julgamento, tecendo críticas ao comportamento do corpo de cirurgiões e aos reflexos desta situação sobre a população servida pelo Hospital: «um cirurgião processou todos os médicos da especialidade e, inacreditável, o serviço de cirurgia do Sousa Martins ficou praticamente paralisado enquanto 10 cirurgiões estavam a dirimir diferenças no tribunal (que aliás não dirimiram pois acabaram por chegar a acordo).»

17. Na mesma edição, em destaque na primeira página com o título «Acordo acaba com caso de difamação que opunha cirurgiões», é dado a conhecer aos leitores o desfecho da audiência em tribunal que opunha o participante, Paulo Correia, aos nove cirurgiões da ULS da Guarda.

18. A notícia é desenvolvida, na página 6, na secção Sociedade do jornal com o título «Tribunal força acordo no caso de difamação que opunha cirurgiões do Hospital da Guarda» e subtítulo «Paulo

Correia sentiu-se ofendido com teor de abaixo assinado em dezembro de 2013 mas os colegas assumiram agora que «terão existido algumas expressões excessivas».

19. A peça jornalística é ilustrada por uma fotografia de uma sala de hospital na qual se encontram dois pacientes deitados e quatro profissionais de saúde, com a legenda «Por causa do julgamento apenas houve cirurgias de urgência no Hospital da Guarda, na passada sexta-feira».

20. O artigo em causa desenvolve o conteúdo da audiência, motivada por uma queixa por difamação, apresentada por Paulo Correia, na sequência de um abaixo-assinado apresentado pelos colegas. É descrita e citada a tentativa de conciliação das partes em oposição por parte do juiz do Tribunal da Guarda, sendo auscultados os argumentos do assistente e dos arguidos, através dos seus advogados, bem como apresentadas as declarações de António Ferrão, destituído da direção do serviço de cirurgia, e de um dos arguidos, Augusto Lourenço, antigo diretor de serviço da ULS.

21. A peça jornalística conclui com a citação dos termos do acordo obtido na sessão: «Os arguidos presentes assumem que terão existido algumas expressões excessivas no abaixo-assinado que subscreveram e que o assistente considera que são ofensivas da sua honra (...)».

IV. Argumentação do queixoso

22. Notificado o periódico denunciado para, querendo, deduzir oposição à queixa apresentada nos termos legais, veio este a fazê-lo em 8 de setembro de 2015.

23. No entender do queixoso, as peças publicadas «resultam no incumprimento do dever de informar com rigor e isenção, abraçando o sensacionalismo e misturando claramente os factos com a opinião». Representam, assim, um claro desrespeito pelo princípio do rigor informativo, que impõe uma separação clara entre factos e opinião e, bem ainda, uma atitude não discriminatória quanto às fontes de informação e aos atores das notícias.

24. Em particular, afirma o queixoso nunca ter sido contactado pelo jornal ora demandado a fim de poder relatar a sua versão dos factos publicados, insurgindo-se em particular contra esta omissão em resultado de, nas peças jornalísticas em causa, serem produzidas referências potencialmente lesivas do seu bom nome e reputação pessoal e profissional.

25. Sustenta o queixoso, com efeito, que as peças jornalísticas controvertidas, tendo «subjacente o apelo à irritação popular, particularmente sensível em questões de saúde, no que concerne a um tema gerador de escândalo e de repulsa por parte dos leitores», constituem «um ataque *ad hominem*» e ferem a sua dignidade, ao «propala[rem] com grande alarido uma ideia, sustentada em

opiniões e dados falsos e deturpados», de ser ele «o responsável pelo *ambiente de guerrilha*, o causador [do] *verdadeiro calvário que tem sido a vida do até agora diretor de serviços e da maioria dos cirurgiões do quadro do Sousa Martins* e por *paralisar por completo o funcionamento do serviço*» [ênfase acrescentada no original].

26. Conclui requerendo ao Conselho Regulador da ERC que (i) “reconheça como procedente a queixa formulada, por desrespeito por regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo e, especificamente, as que se prendem com o rigor e a objetividade devidos à informação e com o dever de audição prévia das partes com interesses atendíveis”; (ii) reconheça que a abordagem narrativa trilhada nas peças jornalísticas controvertidas contém acusações sem provas, que fazem perigar o bom nome do queixoso; e (iii) considere reprovável a atuação adotada no caso vertente pela publicação denunciada, instando-a a assegurar doravante, no exercício da sua atividade editorial, a estrita observância das exigências aplicáveis em sede de rigor informativo, em especial as que se prendem com o dever de audição de todas as partes com interesses atendíveis.

27. Mais tarde, em missiva em que comunica a impossibilidade de se conciliar com o periódico demandado (*infra*, VI), solicita ainda a aplicação de *uma sanção pecuniária exemplar* ou *a suspensão da atividade jornalística*, «por forma a que no futuro não se voltem a repetir peças jornalísticas deste género».

V. Defesa do denunciado

28. Na sua oposição à queixa, o periódico denunciado «refuta o teor, os juízos de valor e as acusações contidas na mesma queixa por não serem corretas, nem verdadeiras».

29. Sustenta o denunciado que as notícias publicadas se baseiam apenas em factos, sem conterem juízos de valor ou adjetivações, e tentando somente relatar o que se passava no serviços de cirurgia do Hospital da Guarda, «com base na informação disponível e nas fontes que acederam falar com o jornalista autor das peças noticiosas em causa».

30. O periódico tentou ouvir todas as partes interessadas, tendo sido identificadas e atribuídas as declarações daqueles que se disponibilizaram para o efeito. O queixoso teria sempre recusado prestar declarações ao jornal, apesar de chamadas feitas para o seu telemóvel pessoal e para o número fixo do hospital e de outras tentativas feitas pelo jornalista e pelo próprio diretor do periódico.

31. Segundo o denunciado, é, de qualquer modo, um facto que «o ora queixoso foi o autor de dezenas de queixas contra o diretor do serviço de Cirurgia e contra os seus colegas desde 2012, e algumas destes contra o queixoso»; é também um facto que «a dispensa do diretor de serviço, António Ferrão, em Maio de 2015, pela Administração da Unidade Local de Saúde (ULS) da Guarda, é consequência de uma queixa de Paulo Correia [ora queixoso] à Inspeção-Geral das Atividades de Saúde (IGAS), que detetou a “falta de audição prévia” à nomeação do médico para direção do serviço de Cirurgia»; é ainda um facto que «dezenas de processos judiciais, queixas e denúncias de parte a parte junto das instâncias inspetivas do Ministério da Saúde, abaixo-assinados, marcaram estes últimos anos naquele serviço [de Cirurgia]», e que «os processos começaram a ter consequências no funcionamento do serviço, uma vez que a ida a tribunal de, pelo menos, nove dos cirurgiões do quadro hospitalar impediu a realização de cirurgias e o adiamento de outras».
32. As notícias publicadas pel’O Interior «apenas relata[m] factos (paralisação do serviço pelas idas ao Tribunal) e consequências dos processos (adiamento de cirurgias, alarme social)».
33. A matéria noticiada reveste-se de inquestionável interesse público.
34. No tocante a espaços de opinião, estes exprimem comentários, opiniões e conclusões, ao abrigo de um direito resultante do exercício da liberdade de expressão.

VI. Audiência de conciliação

35. Convocadas as partes para a realização de uma audiência de conciliação, nos termos do artigo 57.º dos Estatutos da ERC, em 23 de setembro de 2015, não chegou esta a realizar-se, dado o queixoso ter entretanto expressamente afastado qualquer hipótese de sanação do diferendo em exame.

VII. Normas aplicáveis à apreciação do presente diferendo

36. A ERC é competente para, através do seu Conselho Regulador, se pronunciar sobre a queixa recebida, ao abrigo do disposto nos artigos 6.º, alínea b); 7.º, alínea d); 8.º, alíneas a), d) e j); e 24.º, n.º 3, alínea a), dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
37. No que se refere à verificação do rigor e objetividade da informação importa ter ainda em conta o disposto no artigo 3.º na Lei da Imprensa (Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, alterada pela Lei n.º

18/2003, de 11 de junho), no artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista (aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro), e ainda o ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista, de maio de 1993.

VIII. **Apreciação e fundamentação**

38. Tendo presente o universo de peças jornalísticas assinaladas pelo queixoso, importa aí identificar claramente aquelas que constituem a expressão ou resultado de um exercício de cariz noticioso ou informativo e aquelas que, diversamente, se situam no campo estritamente opinativo.

39. É que, neste último caso, e ainda que possam revestir assinalável grau de contundência (ou, mesmo, de inexatidão), afirmações proferidas nesta sede não serão suscetíveis de reparo do ponto de vista do rigor informativo, uma vez que assentam num juízo de opinião ou de crítica do seu autor relativo a dada matéria, juízo esse diretamente decorrente do exercício da liberdade de expressão consagrada e tutelada pelo artigo 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição Portuguesa.

40. Consabidamente, os juízos opinativos não se encontram sujeitos às regras ético-jurídicas exigíveis em sede de rigor informativo, designadamente as que postulam a audição de todas as partes conflituais e com interesses atendíveis, por forma a tentar assegurar o equilíbrio e igualdade de oportunidades e a comprovar minimamente o acontecimento ou tema relatado.

41. É de meridiana evidência que tanto a peça “No fio da navalha”, publicada na edição de 21 de maio de 2015, do jornal O Interior, como o Editorial divulgado na edição de 11 de junho deste mesmo periódico, representam outras tantas manifestações do exercício do direito de opinião dos seus autores e não já a expressão de um exercício de índole informativa, achando-se esta distinção claramente estabelecida ao entendimento de um leitor.

42. Pelo que, quanto a estas peças, não pode o queixoso (juridicamente) queixar-se de não ter nunca sido contactado pelo jornal a fim de poder relatar a sua versão dos factos.

43. Por outro lado, a livre formulação de opiniões não é, em princípio, sindicável, cedendo esta regra apenas em casos contados, designadamente quando o seu exercício redunde em abuso e/ou se mostra ilegítimo, por contender com o núcleo fundamental e irredutível de outros direitos fundamentais.

44. Ora, e consoante o Conselho Regulador teve já ensejo de esclarecer noutras ocasiões¹, «[d]elimitar, contudo, as exatas fronteiras onde o direito de opinião e de crítica pode exercitar-se sem se transmutar em ilegítimo ou em abuso é algo que, desde logo, depende das circunstâncias de

¹ Designadamente, nas Deliberações 11/CONT-I/2009, de 27 de Maio, 30/CONT-I/2011, de 27 de Outubro, e 157/2015 (CONTJOR-TV), de 12 de Agosto.

cada caso, sendo, além disso, aspeto em primeira linha sindicável por via judicial e não regulatória. Em particular, quanto ao apuramento de consequências cíveis e penais daí eventualmente resultantes.»

45. E isto porque, insiste-se, «não está [aqui] em causa uma manifestação de cariz eminentemente informativo, mas antes um enunciado opinativo enquadrável no exercício típico da liberdade de expressão (cfr. art. 37.º, n.º 1, 1.ª parte, da Constituição), e não adstrito, nessa medida, ao elenco de deveres ético-jurídicos caracteristicamente aplicáveis a conteúdos jornalísticos de pendor informativo.» (idem).

46. «Ora, as responsabilidades regulatórias do sector da comunicação social que impendem sobre a ERC enquadram-se, como regra, mais no campo do exercício da liberdade de informação do que no âmbito ou contexto do exercício da liberdade de expressão. Sendo este, aliás, o sentido do preceito contido na alínea a) do artigo 8.º dos Estatutos desta entidade, que lhe atribui a competência para “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, afastando, assim, do seu leque de responsabilidades centrais o escrutínio das questões diretamente decorrentes do exercício da “liberdade de expressão” e os seus limites.» (ibidem).

47. No respeitante às demais peças identificadas na presente queixa (*supra*, III), é indiscutível que as mesmas revestem índole noticiosa, estando, nessa medida, sujeitas aos ditames do rigor informativo.

48. Sendo nelas feita referência ao ora queixoso, em moldes que conferem a este um interesse na matéria noticiada, impunha-se pois o dever de assegurar a sua auscultação prévia sobre aquela.

49. Sustenta o periódico em sua defesa que a omissão de tal diligência radica na própria postura assumida pelo queixoso, o qual nunca terá querido prestar qualquer declaração sequer sobre a matéria noticiada, apesar de várias tentativas feitas com esse propósito por parte do jornalista autor das peças e pelo próprio diretor do jornal. Contudo, tais tentativas frustradas carecem de qualquer demonstração minimamente feita nesse sentido, além de que, à luz das regras da experiência, uma tal recusa, sobretudo se reiterada, sempre seria assinalada pelo próprio periódico aquando da publicação das peças controvertidas, o que não se verificou. Para mais, e ainda de acordo com a oposição à queixa apresentada (cfr. o seu n.º 11), o próprio periódico dá a entender que a tentativa inicial de contactar o ora queixoso terá sido feita após a publicação da primeira notícia, o que constitui indício seguro que, ao menos aqui, a auscultação prévia daquele foi preterida por exclusiva responsabilidade do periódico.

50. Circunstância essa que tanto mais se realça quanto parece ser o único aspeto a assinalar, pela negativa, no âmbito de um trabalho que aborda uma temática de inegável interesse público, e cujo

tratamento noticioso, no mais, é feito de uma forma cuidada, objetiva e contida, e onde não é possível detetar a que «dados falsos e deturpados» (*supra*, III) se refere – mas não identifica ou concretiza – o autor da presente queixa.

51. Neste particular, o queixoso evidencia uma postura intrigante, pois que se, como sustenta, não lhe foi concedida oportunidade de apresentar a sua visão dos factos antes da publicação de notícias que lhe dizem respeito, a verdade é que renunciou também a fazê-lo no âmbito da presente queixa, parecendo ainda ter prescindido, ao que tudo indica, do exercício de um direito de resposta.

52. Tudo ponderado, pois, não pode deixar de reconhecer-se que, no caso vertente, não demonstrou o periódico denunciado ter assegurado as diligências indispensáveis ao cumprimento do dever de auscultação prévia do queixoso no âmbito do tratamento jornalístico dispensado às peças noticiosas das edições de 21 de maio e de 28 de maio², ainda que, em contrapartida, e como é evidente, não possa obter qualquer tipo de provimento – designadamente, jurídico – a pretensão por aquele peticionada (para mais, extemporaneamente) no sentido de ser aplicada ao periódico denunciado *uma sanção pecuniária exemplar ou a suspensão da atividade jornalística*, «por forma a que no futuro não se voltem a repetir peças jornalísticas deste género». (*supra*, IV.27).

IX. Deliberação

Tendo apreciado uma queixa apresentada por Paulo Manuel Alexandre Costa Correia contra o jornal O Interior, propriedade da Jorinterior – Jornal O Interior, Lda, em resultado de este periódico ter alegadamente publicado, nas suas edições de 21 de maio, 28 de maio e 11 de junho de 2015, peças jornalísticas suscetíveis de atentar contra o bom-nome do queixoso e que além disso violam os deveres de rigor e isenção inerentes ao exercício da atividade jornalística, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes dos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alíneas a) e d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera:

1. Considerar parcialmente procedente a queixa apresentada, no tocante à inobservância de uma componente essencial do rigor informativo, uma vez que, no caso vertente, não demonstrou o periódico denunciado ter assegurado as diligências indispensáveis ao cumprimento do dever de auscultação prévia do queixoso no âmbito do tratamento jornalístico dispensado às peças contidas nas edições número 804, de 21 de maio de

² Como é evidente, também a peça noticiosa de 11 de Junho, intitulada “Tribunal força acordo...” (*supra*, III. 17 ss.) dispensaria, dado o seu teor, a auscultação do ora queixoso.

2015, com o título «Diretor da Cirurgia dispensado no Hospital da Guarda. António Ferrão terá sido a primeira vítima do ambiente de guerrilha causado pelas constantes queixas-crimes apresentadas pelo cirurgião Paulo Correia» e número 805, de 28 de maio de 2015, sob o título «Tribunal força acordo no caso de difamação que opunha cirurgiões do Hospital da Guarda»;

2. Assinalar, em contrapartida, que um tal dever de auscultação prévia não seria nunca exigível quanto às demais peças denunciadas pelo queixoso, uma vez que estas representam a clara expressão de um exercício estritamente opinativo;
3. Sensibilizar o jornal O Interior para o futuro cumprimento escrupuloso dos ditames inerentes ao princípio do rigor informativo;
4. Sublinhar que pertence ao foro judicial o apuramento de eventuais ilícitos de natureza criminal ou cível que possam resultar do presente caso.

Lisboa, 10 de agosto de 2016

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Rui Gomes